

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 16/95/M

de 3 de Abril

A relativa abertura da economia de Macau à utilização de outras moedas justificou a tomada de algumas medidas de apoio à circulação da pataca através do Decreto-Lei n.º 67/88/M, de 1 de Agosto.

Contudo, algumas das disposições desse diploma deram origem a dificuldades de interpretação, tendo surgido dúvidas em relação ao uso obrigatório da pataca em algumas situações, nomeadamente quando o pagamento é feito com recurso a cartões de crédito.

É oportuno, por isso, o reforço daquelas medidas, tanto mais que a confortável cobertura da emissão da pataca por valores de convertibilidade assegurada a torna merecedora da inteira confiança dos agentes económicos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Uso da moeda local)

1. Todas as pessoas singulares ou colectivas que apresentem para venda, no comércio local, bens e serviços, devem indicar, de modo claro, o respectivo preço em patacas, podendo fazê-lo, cumulativamente, noutra ou noutras moedas.

2. Na afixação e anúncio dos preços referidos no número anterior, não devem ser utilizados quaisquer processos que sugestionem o público para efectuar pagamentos em moeda diversa da moeda local.

3. A remuneração dos factores de produção, incluindo o trabalho, por pessoas e outras entidades que exerçam a sua actividade corrente ou operem com carácter de regularidade no território de Macau, presume-se expressa na moeda local, salvo se, inequivocamente, for outra a moeda estabelecida como forma de pagamento.

Artigo 2.º

(Recusa da moeda local)

1. A moeda local não pode ser recusada, sob qualquer fundamento ou pretexto, como forma de liquidação de obrigações ou de transacções efectuadas no território de Macau, qualquer que seja a natureza ou o objecto destas.

2. Todos os pagamentos de bens e serviços efectuados no território de Macau com recurso a cartões de crédito ou cartões de débito, emitidos localmente ou no exterior, terminais electrónicos de pagamento em postos de venda e outros instrumentos similares, devem ser realizados em patacas, não sendo permitido

invocar esta obrigação para adicionar aos preços ajustados ou ao valor da transacção quaisquer encargos adicionais.

Artigo 3.º

(Serviços públicos e empresas concessionárias)

1. Os serviços e organismos da Administração Pública do Território, ainda que personalizados, os fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, as câmaras municipais, bem como empresas públicas e quaisquer outras pessoas colectivas de direito público, empresas concessionárias de serviços públicos ou de outra forma tuteladas ou controladas pela Administração Pública do Território não podem contrair obrigações, utilizar na sua liquidação, ou receber de terceiros, moeda diversa da moeda local.

2. Os titulares dos órgãos, funcionários e empregados das entidades referidas no número anterior não devem receber de terceiros, em pagamento a essas entidades, outra moeda que não seja a pataca.

Artigo 4.º

(Excepções)

1. O disposto no artigo anterior não é aplicável às seguintes entidades, no exercício das funções que lhes estão cometidas:

- a) Autoridade Monetária e Cambial de Macau;
- b) Forças de Segurança de Macau;
- c) Outros serviços e entidades isentos por disposição legal, sua lei orgânica ou estatuto.

2. Também não são abrangidas pelo disposto no artigo anterior:

- a) As garantias, empréstimos ou qualquer forma de crédito respeitantes a bens ou serviços fornecidos ou a fornecer por entidades que não exerçam a sua actividade corrente ou não operem com carácter de regularidade no território de Macau;
- b) As garantias, empréstimos ou qualquer forma de crédito respeitantes à importação de bens ou equipamento que beneficiem de condições de crédito concedido pelo próprio fornecedor.

3. A Autoridade Monetária e Cambial de Macau pode excepcionalmente, caso a caso, excluir da obrigatoriedade da utilização da pataca outras operações que, pela sua natureza e finalidade, ou por virtude da natureza da entidade interessada, o justifiquem.

Artigo 5.º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma compete a todas as autoridades públicas do Território sem prejuízo do dever de participação das infracções verificadas por parte dos responsáveis, funcionários, agentes e empregados das entidades referidas no artigo 3.º

Artigo 6.º

(Actuação em nome de outrem)

Presume-se, até prova em contrário, que procedem em execução de instruções recebidas aqueles que actuam em nome e por conta de outrem, o qual é tido como solidariamente responsável pelo ilícito cometido.

Artigo 7.º

(Sanções)

1. Salvo o disposto no número seguinte, as infracções ao presente diploma são punidas com a multa mínima de 500 patacas e máxima de 5 000 patacas quando a infracção é imputada a pessoas singulares, e de 5 000 a 100 000 patacas quando a infracção é imputada a pessoas colectivas.

2. As infracções cometidas por funcionários, agentes ou trabalhadores dos serviços, estabelecimentos, organismos da Administração Pública do Território, ainda que personalizados, fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, câmaras municipais e quaisquer outras pessoas colectivas de direito público, são objecto de procedimento disciplinar nos termos do respectivo estatuto.

3. A aplicação das sanções previstas neste diploma não prejudica o procedimento criminal a que, porventura, haja lugar.

Artigo 8.º

(Processo e competência)

A competência para a aplicação das multas pertence ao Governador e a instrução do respectivo processo cabe à Autoridade Monetária e Cambial de Macau, sendo, para o efeito, aplicável, na parte não contrariada pelo presente diploma, o disposto nos artigos 122.º a 138.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Artigo 9.º

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto-Lei n.º 67/88/M, de 1 de Agosto.

Artigo 10.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor em 1 de Junho de 1995.

Aprovado em 29 de Março de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一六/九五/M號

四月三日

由於澳門之經濟允許使用其他若干貨幣，所以需要透過八月一日第67/88/M號法令採取一些措施以支持澳門幣之流通。

但是，該法規之一些規定存有解釋上之困難，因而在某些情況下，尤其是當用信用卡作支付時，對強制使用澳門幣方面之規定出現解釋上之疑問。

因此，適宜加強上述之措施，此外，還因為澳門幣之發行有以保證能兌換之價值作足夠保障，方能使經濟參與人對澳門幣有完全之信心。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條**(本地貨幣之使用)**

一、自然人及法人，凡在本地區商業活動中出售財貨與勞務者，均應以明確方式標明澳門幣價格，並可同時以一種或數種其他貨幣標明價格。

二、在有關上款所指之標示及公告內，不應以任何方式向公眾示意用非本地貨幣作支付。

三、在澳門地區從事正常業務之個人或作經常經營活動之其他實體，對包括勞動在內之生產要素給付之報酬，均推定以本地貨幣訂定，但明確表明以另一種貨幣作為支付方式者除外。

第 二 條**(對本地貨幣之拒絕)**

一、不得以任何理由或藉口拒絕以本地貨幣作為在澳門地區之清算債務或結算交易之方式，而不論該債務及交易之性質或標的為何。

二、如使用本地或外地發出之信用卡或提款卡、消費地點之電子付款機及其他類似之方式，在澳門地區支付財貨或勞務時，均以澳門幣為之，不允許以上述義務為藉口在所協定之價格或交易金額上加上附加之負擔。

第 三 條**(公共機關及特許企業)**

一、本地區公共行政之機關及機構（包括具法律人格者）、具行政及財政自治權之基金、市政廳、公營企業及其他公法人、公共服務之特許企業或由本地區公共行政當局監督或控制之企業，均不得以非本地貨幣負債或結算債務，或從第三人處收取非本地貨幣。

二、上款所指實體之機關據位人、公職人員及僱員，均不應於第三人向該等實體作支付時，收取非澳門幣之貨幣。

第四條 (例外)

一、上條之規定不適用於在行使法律所賦予職能情況下之下列實體：

- a) 澳門貨幣暨匯兌監理署；
- b) 澳門保安部隊；
- c) 根據法律規定、本身之組織法或通則獲豁免之機關及實體。

二、上條之規定亦不適用於下列情況：

- a) 對由在澳門地區非從事正常業務或非作經常經營之實體，將提供或已提供之勞務或財貨所作之擔保、借款或任何形式之貸款；
- b) 對獲供應者提供貸款之財貨或設備之進口所作之擔保、借款或任何形式之貸款。

三、澳門貨幣暨匯兌監理署基於其他活動之性質及目的，或鑑於利害關係實體之性質，可根據具體情況例外免除在該等經營活動中強制使用澳門幣。

第五條 (監察)

監察對本法規規定之遵守，屬本地區公共當局之權限，但不影響第三條所指實體之負責人、公務員、服務人員及僱員對所發現之違法行為具有舉報之義務。

第六條 (以他人名義行為)

以他人名義及為他人而為之不法行為，在無相反證明之情況下，推定為執行他人之指示而為之不法行為，而發出該指示者，須對所實施之不法行為承擔連帶責任。

第七條 (處罰)

一、除下款之規定外，違反本法規之規定之違法行為，如歸責於自然人者，科以澳門幣最低五百元及最高五千元之罰款；如違法行為歸責於法人者，科以澳門幣最低五千元及最高十萬元之罰款。

二、對本地區公共行政之部門、機構、機關（包括具法律人格者），具行政及財政自治權之基金、市政廳及其他公法人之公務員、服務人員或工作人員所實施之違法行為，根據有關通則進行紀律程序。

三、科處本法規規定之處罰，不影響倘有之刑事程序。

第八條 (程序及權限)

科處罰款之權限屬總督，而澳門貨幣暨匯兌監理署負責有關程序之預審；為此目的，適用由七月五日第32/93/M號法令核准之金融體系法律制度之第一百二十二條至第一百三十八條之規定中與本法規不相抵觸之部分。

第九條 (廢止性規定)

廢止八月一日第67/88/M號法令。

第十條 (開始生效)

本法規於一九九五年六月一日起開始生效。

一九九五年三月二十九日核准
命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 100/95/M

de 3 de Abril

Tendo Si Tou Coc Hei, proprietário da Luen Ying Hong, solicitado a revogação da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 78/90/M, de 5 de Março, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 78/90/M, de 5 de Março.

Governo de Macau, aos 23 de Março de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.